

ESCLARECIMENTO E NOVA DATA DE ABERTURA

Referente: PREGÃO PRESENCIAL nº 17/0017 PG

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços contínuos de segurança armada e ostensiva das Unidades Operacionais do Sesc Deodoro, Sesc Comunidade, Sesc Turismo, Sesc Centro, Sesc Saúde, Sesc Caxias e Sesc Itapecuru, no estado do Maranhão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, através da Comissão de Licitações - CPL comunica aos interessados que as empresas **CET- SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA e E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI - ME**, apresentaram respectivamente para o edital epigrafado, pedidos de impugnação e esclarecimento, referente ao subitem **6.1.2.2** (*Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de publicação deste Edital, comprovando que o licitante gerencia, no mínimo, 72 (setenta e dois) empregados (terceirizados) no âmbito de sua atividade econômica (vigilância armada), especificada no seu contrato social, bem como no CNPJ*) e **6.1.2.2.1** (*A exigência do quantitativo estipulado no subitem 6.1.2.2 é condição mínima necessária para que o licitante, considerando o presente contrato de terceirização, comprove a capacidade de arcar com todas as suas despesas operacionais do edital*) do edital.

No documento, a empresa **CET- SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA** alegou que o subitem **6.1.2.2.1** do edital do Pregão Presencial nº 17/0017 PG, destaca que a exigência do quantitativo estipulado no subitem 6.1.2.2 é condição mínima necessária para que o licitante, considerando o presente contrato de terceirização, comprove a capacidade de arcar com todas as suas despesas operacionais, e que, a licitação é para contratação de 03 (três) postos de vigilância diurno e 09 (nove) postos de vigilância noturno, de modo que a contratação totaliza apenas 24(vinte e quatro) homens, e a exigência do triplo do número de vigilantes a serem contratados através do presente Pregão seria totalmente irrazoável, pois vai de encontro aos julgados dos Tribunais do país.

A empresa **E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI – ME** alegou que as exigências solicitadas nos subitens 6.1.2.2 e 6.1.2.2.1 são ilegais por que deixam margem a julgamento subjetivo o que é vedado no artigo 3º da Lei 8.666/93, e não se conforma em ser impedida de participar do presente certame devido as exigências dos referidos subitens, como forma de comprovação de capacidade de arcar com todas as despesas operacionais relativas aos serviços, motivo pelo qual a empresa sugere a alteração do item para a apresentação de declaração que a empresa dispõe de todos os aparatos logísticos e administrativos para execução dos serviços a serem contratados ou no mínimo à alteração da redação para: "...comprovando que o licitante gerencia ou gerenciou no mínimo 72(setenta e dois)..."

Baseando-se no parecer da Assessoria Jurídica esclarecemos que: o Sesc não é órgão membro da Administração Pública, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, entidade pertencente ao chamado Sistema "S" (Serviço Social Autônomo)

e que possui Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc n.º 1.252/12), tendo, inclusive, o TCU já proferido Decisão Plenária n.º 907/97, no sentido de que o Sesc não está sujeito às regras estabelecidas na Lei 8.666/93, porque não está incluído no rol do parágrafo único do art. 1º da citada lei ou no art. 37 da Carta Magna; assim, os princípios que regem as licitações promovidas pelo Sesc/MA estão consubstanciados na Resolução SESC n.º 1.252/12, publicada no D.O.U, em 26/07/2012, dispositivo que se aplica ao presente certame, como consta no preâmbulo do edital, porém, ainda que o Sesc não esteja sob a égide da Lei n.º 8.666/93, por não ser integrante da Administração Pública, e logo não está obrigado a submeter-se às normas citadas na manifestação da empresa e, considerando ainda, que em seus regulamentos não há qualquer previsão normativa quanto ao recebimento de impugnação em face de instrumento convocatório (edital de licitação), as peças encaminhadas pelas empresas foram recebidas somente com a intenção de prestar esclarecimentos, nada mais, em puro respeito ao princípio da transparência das suas ações, bem como em respeito ao próprio edital, no subitem **13.8** que embasa o pedido de alteração, onde prevê que *qualquer informação ou pedido de esclarecimento em relação a este processo deverá ser encaminhado por escrito à Comissão de Licitação do SESC/MA, pelo e-mail: cplsescma@gmail.com até 02 (dois) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes das propostas e documentos de habilitação.*

Dessa forma, conforme parecer emitido pela ASJUR, os pedidos de alteração solicitados, foram INDEFERIDOS, pois, as razões da manifestação das empresas solicitantes não se sustentam por si só, sendo uma mera tentativa de modificar o item do edital, possivelmente prevendo uma futura inexecução contratual, ou para que lhe seja mais favorável, e não se verifica a argumentação das empresas solicitantes quando atacam os subitens **6.1.2.2** e **6.1.2.2.1** do Edital do Pregão Presencial Sesc/MA n.º 17/0017-PG, com o argumento que este Regional estaria impedindo a participação de um maior número de licitantes, já que possui o Sesc normas claras para as suas contratações, podendo também estabelecer regras de contratação e aquisição de mercadorias, produtos e serviços, desde que não venha ferir qualquer legislação que regule a matéria, ou seja, respeitando o princípio da legalidade.

Ressaltamos que o Sesc ao exigir em seu Edital do Pregão Presencial Sesc/MA n.º 17/0017-PG que as empresas licitantes comprovem o gerenciamento de, no mínimo, 72 (setenta e dois) empregados no âmbito de sua atividade econômica, não fere ou ataca o ordenamento nacional vigente, sendo, uma regra estabelecida com o único propósito de resguardar a execução do contrato a ser firmado com este Regional, não se verificando qualquer intenção de se afastar licitantes da competição em apreço. Ademais, vale destacar que os contratos do Direito Privado se caracterizam pela disponibilidade de vontades, as partes têm total liberdade de contratar, o que na Administração Pública não é permitido, verificando-se, diferentemente, a vinculação à realização do interesse público. Na Administração Pública, diferente dos processos de aquisições e contratações a serem realizadas pelo Sesc, existe a supremacia do interesse público sobre o privado. Portanto, a liberdade de estabelecer suas regras de aquisição e contratação, desde que respeitando a legislação nacional vigente, possibilita ao Sesc/MA buscar seus interesses ao se relacionar com seus possíveis fornecedores, considerando que necessita garantir a execução do que será contratado, além de sempre ter a melhor eficiência e economicidade na realização dos

seus objetivos, primando pela qualificação dos produtos, mercadorias e serviços a serem adquiridos.

Por todo o acima exposto e, ainda, considerando as razões das manifestações apresentadas pelas empresas **CET-SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA** e **E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI - ME**, o Sesc/MA, recebeu apenas como pedido de esclarecimento e, no mérito, decide pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de alteração às regras do Edital do Pregão Presencial Sesc/MA n.º 17/0017-PG, mantendo todo o conteúdo, por estarem em estrito respeito ao ordenamento jurídico pátrio, bem como às normas institucionais do Sesc, prestando-se os esclarecimentos expressados, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Assim, considerando que não ocorreram alterações no edital, mantendo-se as disposições previstas no instrumento convocatório e seus anexos. Diante do exposto, informamos que a nova data de abertura para o recebimento dos envelopes contendo as propostas comerciais e os documentos de habilitação está prevista para as 09h (nove horas) do dia **07 de julho de 2017**, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações - CPL, no Sesc Administração.

São Luís-MA, 21 de junho de 2017.

Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Presidente da CPL